

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. LEONARDO PICCIANI)

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228- 1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as regras aplicáveis às Agências Reguladoras, relativamente à sua gestão, organização e mecanismos de controle social, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 10.871, de 20 de maio de 2004 e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 2º. Consideram-se Agências Reguladoras, para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 2000:

- I - a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- II - a Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- III - a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
- IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;
- VI - a Agência Nacional de Águas - ANA;
- VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;
- VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

IX - a Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Art. 3º. A natureza especial conferida às Agências Reguladoras é caracterizada por mandato fixo de seus dirigentes e autonomia financeira e administrativa.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 4º. O processo de decisão das Agências Reguladoras, atinente à regulação setorial, terá caráter colegiado.

§ 1º Os Conselhos Diretores das Agências Reguladoras deliberarão por maioria absoluta dos votos, dentre eles o Presidente que, na sua ausência, deverá ser representado por seu substituto, definido em regimento próprio.

§ 2º É facultado à Agência Reguladora adotar processo de decisão monocrática, assegurado ao Conselho Diretor o direito de reexame das decisões monocráticas, na forma do parágrafo § 3º.

§ 3º Dos atos praticados no âmbito da Agência Reguladora, caberá recurso, ao Conselho Diretor, interposto por interessado ou por membro do Conselho Diretor.

Art. 5º. As reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores das Agências Reguladoras serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A gravação e a ata de cada reunião deliberativa do Conselho Diretor devem ser disponibilizadas aos interessados na sede da Agência e no seu sítio, na Internet, até dez dias úteis após o encerramento da reunião, devendo permanecer na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 2º As pautas das reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores das Agências Reguladoras deverão ser divulgadas no sítio da agência, na Internet, com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 3º Somente poderão ser deliberadas matérias que constem das pautas das reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores das Agências Reguladoras, divulgadas na forma do parágrafo anterior, ressalvada a análise de processos considerados sigilosos.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às reuniões deliberativas em que o Conselho Diretor faça uso ou delibere sobre documentos classificados como sigilosos, na forma da Lei, ou aquelas que sejam destinadas a exame de processos considerados sigilosos.

Art. 6º. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelos Conselhos Diretores, os pedidos de revisão de tarifas e as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º O período de consulta pública terá início sete dias após a publicação de despacho motivado no Diário Oficial da União e terá a duração mínima de trinta dias.

§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, na sede e no respectivo sítio, na Internet, em até sete dias antes de seu início, os estudos, dados e material técnico que foram utilizados como fundamento para as propostas colocadas em consulta pública, inclusive aqueles relativos aos pedidos de revisão de tarifas encaminhados pelas empresas reguladas, devendo tais informações permanecerem disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 3º As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados, no prazo da consulta pública, deverão ser disponibilizadas na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até sete dias após o seu recebimento, devendo permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 4º O posicionamento da Agência sobre as críticas ou contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até três dias úteis antes da reunião do Conselho Diretor para deliberação sobre a matéria, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 5º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos próprios, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 6º É assegurado às associações constituídas há pelo menos três anos, nos termos da lei civil, que incluam, entre suas finalidades, a proteção ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, à defesa do meio ambiente ou à defesa dos recursos hídricos, cadastradas previamente junto à agência reguladora, o direito de receber o apoio técnico de até três especialistas com notórios conhecimentos na matéria objeto da

consulta pública, que acompanharão o processo e darão assessoramento qualificado às entidades e seus associados.

§ 7º Caberá à Agência Reguladora, ouvidas as associações cadastradas, contratar o referido apoio técnico, preferencialmente junto a universidades, observadas as disponibilidades orçamentárias, os critérios, limites e requisitos fixados em regulamento e o disposto nos arts. 24, inciso XIII, 25, inciso II, e 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 8º O apoio técnico às associações cadastradas será proporcionado durante o período de consulta pública, estendendo-se até quinze dias após o seu encerramento.

Art. 7º. As Agências Reguladoras, por decisão colegiada, poderão realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A abertura do período de audiências públicas será precedida de despacho motivado publicado no Diário Oficial da União e outros meios de comunicação, até quinze dias antes de sua realização.

§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local especificado e em seu sítio na Internet, em até quinze dias antes de seu início, os estudos, os dados, e o material técnico que foram utilizados como embasamento para as propostas colocadas em audiência pública.

§ 3º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos próprios, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas.

Art. 8º. As Agências Reguladoras poderão estabelecer, nos regimentos próprios, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 9º. Os resultados da audiência pública e de outros meios de participação dos interessados nas decisões a que se referem os arts. 7º e 8º deverão ser disponibilizados na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, com a indicação do procedimento adotado.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

Art. 10. O controle externo das Agências Reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, especialmente verificando a compatibilidade das ações adotadas pela agência com as políticas definidas para o setor regulado.

Art. 11. As Agências Reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º O relatório anual de atividades deverá ser encaminhado pela Agência Reguladora, por escrito, no prazo de até noventa dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao titular do Ministério a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da Agência e no seu sítio, na Internet, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 2º No prazo de até quarenta e cinco dias após o encaminhamento do relatório anual, cada Agência Reguladora apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, para deliberação destas, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, para o exercício anterior, no contrato de gestão, definido no art. 12 desta Lei, esclarecendo o impacto de suas operações e os resultados alcançados.

§ 3º É do Presidente da Agência Reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Seção II

Do Contrato de Gestão e de Desempenho

Art. 12. A Agência Reguladora deverá firmar contrato de gestão e de desempenho com o Ministério a que estiver vinculada, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição.

§ 1º O contrato de gestão e de desempenho será firmado anualmente, no prazo máximo de noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, pelos membros do Conselho Diretor da Agência Reguladora e o titular do Ministério a que estiver vinculada, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º O contrato de gestão e de desempenho deverá ser estabelecido a partir de Plano de Trabalho, compatível com o disposto na Lei Orçamentária Anual, na forma do art. 13 desta Lei, e submetido à apreciação, para fins de aprovação, do conselho de política setorial da respectiva área de atuação da Agência Reguladora ou a uma das Câmaras do Conselho de Governo, na forma do regulamento.

§ 3º O contrato de gestão e de desempenho será o instrumento de acompanhamento da atuação administrativa da Agência Reguladora e da avaliação do seu desempenho e deverá integrar a prestação de contas da Agência Reguladora e do Ministério a que estiver vinculada, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal.

§ 4º São objetivos do contrato de gestão e de desempenho: I - aperfeiçoar o acompanhamento da gestão, promovendo maior transparência e controle social;
II - aperfeiçoar as relações de cooperação da Agência Reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei.

§ 5º O extrato do contrato de gestão e de desempenho, bem como de seus aditamentos, deverão ser publicados no Diário Oficial da União, pela Agência Reguladora, no prazo máximo de vinte dias, contados da sua assinatura, condição indispensável para sua eficácia.

§ 6º A Agência Reguladora deverá, no prazo máximo de vinte dias, contados da sua assinatura, encaminhar cópias do contrato de gestão e de desempenho para o Senado Federal, para a Câmara dos Deputados e para o Tribunal de Contas, bem como disponibilizar, para os interessados, o documento na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, devendo o documento eletrônico permanecer disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

Art. 13. O contrato de gestão e de desempenho deverá observar as metas físicas associadas ao orçamento da Agência aprovado pela Lei Orçamentária Anual, especificando, no mínimo:

I - as metas de desempenho administrativo, as metas operacionais relativas às atividades delegadas pelos Ministérios e as metas de fiscalização a serem atingidas, prazos de consecução e respectivos indicadores e os mecanismos de avaliação que permitam quantificar, de forma objetiva, o seu alcance;

II - a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas pactuadas;

III - as obrigações e responsabilidades das partes em relação às metas definidas;

IV - a sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios, parâmetros e prazos;

V - as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento injustificado das metas e obrigações pactuadas;

VI - o período de vigência.

VII - as condições para revisão e renovação.

§ 1º As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no inciso I dizem respeito, estritamente, aos aspectos organizacionais da Agência e ações relacionadas à:

I - promoção da qualidade dos serviços prestados pela Agência;

II - promoção do fomento à pesquisa no setor por ela regulado;

III - promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência.

§ 2º As medidas referidas no inciso IV não interferirão na autonomia da Agência em seus aspectos regulatórios, nem terão caráter disciplinar.

Art. 14. Regulamento disporá sobre os instrumentos de acompanhamento e avaliação do contrato de gestão e de desempenho, bem como sobre os procedimentos a serem observados para a sua assinatura e a emissão periódica de relatórios de acompanhamento e avaliação da Agência Reguladora.

Seção II

Da Ouvidoria

Art. 15. Haverá, em cada Agência Reguladora, um Ouvidor que atuará junto ao Conselho Diretor sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições, sem acumulação com outras funções, com mandato de quatro anos, vedada a recondução.

§ 1º São atribuições do Ouvidor, zelar pela qualidade dos serviços prestados pela Agência Reguladora e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela ou contra a atuação dos entes regulados.

§ 2º O Ouvidor terá acesso a todos os processos da agência e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, relatórios sobre a atuação da Agência Reguladora.

§ 3º Os relatórios do Ouvidor deverão ser encaminhados ao Conselho Diretor da Agência Reguladora que poderá se manifestar no prazo de quinze dias.

§ 4º Transcorrido o prazo para manifestação do Conselho Diretor, o Ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação do Conselho Diretor da Agência Reguladora, ao titular do Ministério a que a agência estiver vinculada, aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da Agência, na Internet.

Art. 16. O Ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f”, do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, devendo ter reputação ilibada e notório conhecimento em regulação de setores econômicos ou no campo de atividade da agência reguladora.

§ 1º O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, condenação em processo administrativo disciplinar, ou exoneração, por iniciativa do Presidente da República, precedida de autorização do Senado Federal.

§ 2º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do Ministério ao qual a Agência está vinculada.

§ 3º Ocorrendo vacância no cargo de Ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for inferior a dois anos.

CAPÍTULO III

Da Interação entre as Agências Reguladoras e os Órgãos de Defesa da Concorrência

Art. 17. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, os órgãos de defesa da concorrência e as Agências Reguladoras devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, incumbe às Agências Reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência, incumbindo-lhes, conforme o disposto na Lei nº 8.884, de 1994, a análise de atos de concentração e a instauração e instrução de averiguações preliminares e processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica, observadas as competências do CADE.

§ 2º Na análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às Agências Reguladoras pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à instrução e análise dos atos de concentração e processos administrativos.

§ 3º Os pareceres de que trata o § 2º deverão ser encaminhados pelas Agências no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento do pedido.

§ 4º As Agências Reguladoras solicitarão parecer ao órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda sobre minutas de normas e regulamentos, quinze dias antes à sua disponibilização para consulta pública, para que possa se manifestar, no prazo de até trinta dias, sobre os eventuais impactos nas condições de concorrência dos setores regulados.

§ 5º O órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda deverá publicar no Diário Oficial da União e disponibilizar na sua sede e em seu sítio na Internet os pareceres emitidos em cumprimento ao § 4º deste artigo, pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 19. As Agências Reguladoras, quando, no exercício das suas atribuições, tomarem conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverão comunicá-lo aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Parágrafo único. Será instaurado processo administrativo pelo órgão de defesa da concorrência responsável pela instrução processual, se a análise preliminar deste ou da Agência Reguladora levantar indícios suficientes de prática anticoncorrencial.

Art. 20. Sem prejuízo das suas competências legais, o CADE notificará às Agências Reguladoras do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas aos atos de concentração por ele julgados, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

CAPÍTULO IV

Da Interação Operacional entre as Agências Reguladoras e os Órgãos de Regulação Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

Art. 21. As Agências Reguladoras de que trata esta Lei promoverão a articulação de suas atividades com as das agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, promovendo, a seu critério, a descentralização de suas atividades, mediante convênio de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º A cooperação de que trata o caput será instituída desde que as Agências Reguladoras ou órgãos de regulação da unidade federativa interessada possuam serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para

execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Agência Reguladora Federal.

§ 2º A execução, pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela Agência Reguladora, nos termos do respectivo convênio.

§ 3º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, o órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal que receber a delegação observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 4º Os atos de caráter normativo editados pelo órgão regulador estadual ou municipal que receber a delegação deverão se harmonizar com as normas expedidas pela Agência Reguladora.

§ 5º É vedado ao órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal conveniado exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de fiscalização, obrigação não prevista previamente em contrato.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades sob responsabilidade da Agência Reguladora, parte da receita arrecadada pela Agência, poderá ser repassada ao órgão regulador conveniado, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo instrumento de convênio.

Parágrafo único O repasse de que trata o *caput* deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora local para realizar as atividades delegadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A Lei nº 9.472, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º - As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação dos órgãos de defesa da concorrência.

..... ”(NR)

“Art.18.....

.....

V - expedir normas quanto à outorga dos serviços de telecomunicações no regime público.”

.....”(NR)

“Art. 18-A Cabe ao Ministério das Comunicações:

I – formular e executar a política nacional de telecomunicações;

II – representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores e com o assessoramento da ANATEL;

III - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

IV - celebrar contratos de concessão para a prestação do serviço no regime público. (NR)

§ 1º Os atos previstos nos incisos III e IV deste artigo:

I - deverão ser precedidos de manifestação formal do Conselho Diretor da ANATEL;

II - poderão ser delegados à ANATEL, a critério do Ministro de Estado das Comunicações.

§ 2º A edição de ato de extinção de direito de exploração no regime público dependerá de manifestação favorável do Conselho Diretor da ANATEL.” (NR)

“Art. 19.....

.....

IV - expedir normas quanto à prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar, mediante delegação do Ministro de Estado das Comunicações, atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar, mediante delegação do Ministro de Estado das Comunicações, e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

.....

XIX - atuar em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de telecomunicações.

.....”(NR)

“Art. 22

.....

V – mediante delegação, aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

.....” (NR)

“Art. 89. A licitação será disciplinada e seus procedimentos operacionalizados pela Agência, mediante delegação, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei, as diretrizes estabelecidas pelo Ministro de Estado das Comunicações e, especialmente:

.....” (NR)

“Art. 93

.....” (NR)

IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do Poder Concedente, da Agência e da Concessionária.

....." (NR)

"Art. 97"

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor. (NR)

"Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação do Ministro de Estado das Comunicações, ouvida a Agência, desde que, cumulativamente:

....." (NR)

"Art. 99....."

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério do Ministro de Estado das Comunicações, mediante proposta da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

.....

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá o Ministro de Estado das Comunicações, ouvida a Agência, indeferir o pedido de prorrogação." (NR)

"Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pelo Ministro de Estado das Comunicações, por proposta da Agência, nas hipóteses:

....." (NR)

"Art. 116. A anulação será decretada pelo Ministro de Estado das Comunicações, por proposta da Agência, em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão."(NR)

“Art. 118. Será outorgada permissão pelo Ministro de Estado das Comunicações, mediante proposta da Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

.....” (NR)

“Art. 211.....

§ 1º Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

§ 2º A Agência poderá, por delegação do Ministro de Estado das Comunicações:

I – editar atos de outorga e extinção;

II – celebrar e gerenciar os contratos de concessão, bem como sua prorrogação, transferência, intervenção e rescisão;

III – elaborar editais de licitação e homologar adjudicações;

IV – elaborar normas técnicas e o licenciamento de estações dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V – aplicar sanções e reprimir infrações dos direitos dos usuários.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE e o Ministério de Minas e Energia contarão com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

“Art. 2º-A. Cabe ao Ministério das Minas e Energia:

I - elaborar, em consonância com a política energética definida pelo CNPE, o plano de outorgas a ser observado nos procedimentos licitatórios para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

III – celebrar os atos deles decorrentes.

§ 1º Os atos previstos nos incisos II e III do caput poderão ser delegados à Agência, a critério do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º No exercício das competências referidas nos incisos I e II, o Ministro de Estado das Minas e Energia ouvirá previamente a ANP.

§ 3º No exercício da competência referida no inciso I, o Ministro de Estado das Minas e Energia delegará à ANP a operacionalização dos procedimentos licitatórios, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e gás natural, cabendo-lhe:

.....

IV - promover os procedimentos licitatórios para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção e, mediante delegação do Ministro de Estado de Minas e Energia, celebrar os contratos delas decorrentes, nos termos do regulamento, e fiscalizar a sua execução;

.....” (NR)

“Art. 10. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de petróleo e gás, a ANP e os órgãos de defesa da concorrência atuarão em estreita colaboração, nos termos da lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 9.961, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 4º Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de assistência suplementar à saúde, a ANS

e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei.”(NR)

Art. 26. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANA será dirigida por um Conselho Diretor, e contará com uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria.” (NR)

Art. 27. A Lei nº 9.986, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor composto por até quatro Diretores, e um Presidente, todos com mandatos não coincidentes de quatro anos, vedada a recondução.

§ 1º Integrarão a estrutura organizacional de cada Agência uma Procuradoria-Geral, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.

§ 2º Cabe ao Presidente do Conselho a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.” (NR)

“Art. 5º O Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º O membro do Conselho Diretor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Ocorrendo vacância no cargo de Diretor ou Presidente no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for inferior a dois anos.

§ 3º O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição do Presidente em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou, ainda, no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Presidente.

§ 4º O mandato do Presidente encerrar-se-á entre os dias 1º de janeiro e 30 de junho do segundo ano de mandato do Presidente da República.

§ 5º Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros do Conselho Diretor é vedado o exercício de cargo de direção político-partidária ou sindical.” (NR)

“Art. 8º O ex-Presidente e os ex-Diretores ficam impedidos para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do respectivo mandato.

.....

§ 2º Durante o impedimento, o ex-Presidente ou o ex-Diretor ficará vinculado à Agência, fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-Presidente ou ao ex-Diretor exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Presidente ou o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 5º Na hipótese de o ex-Presidente ou ex-Diretor ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.” (NR)

“Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

.....

§ 4º Observar-se-á, relativamente ao ressarcimento ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado das despesas com sua remuneração e

obrigações patronais, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“Art. 17.....

.....
II - 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os cargos comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência.” (NR)

Art. 28. A Lei nº 9.998, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações:

I – formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que regerão as aplicações do Fust;

II – definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III – implementar e acompanhar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

IV – elaborar e submeter, anualmente, a proposta orçamentária do Fust para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição federal, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e a redução das desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997;

V – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.” (NR)

“Art. 4º Compete à ANATEL arrecadar os recursos do Fust.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. O Ministro de Estado dos Transportes orientará o cumprimento das diretrizes de descentralização e deliberará sobre os segmentos da infra-estrutura e das estruturas operacionais do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, a serem administrados:

I - diretamente por entidades públicas federais;

II - por delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III - mediante outorga de autorização, concessão ou permissão." (NR)

"Art. 16-A. O Ministério dos Transportes estabelecerá diretrizes, nos termos e nos limites da legislação vigente, sobre a política tarifária a ser exercida nas outorgas de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere o caput conterão, necessariamente, definições sobre:

I - critérios uniformes para a cobrança de pedágio ao longo das rodovias federais;

II - critérios para reajustamento e revisão de tarifas de prestação de serviços de transporte." (NR)

"Art. 17-A. Cabe ao Ministério dos Transportes:

I - elaborar os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte;

II – promover as licitações destinadas à contratação de concessionários ou permissionárias de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

III - editar atos de outorga de concessão e permissão e celebrar os contratos respectivos, bem como tomar as demais medidas administrativas necessárias a tais atos;

IV – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção.

§ 1º No exercício das competências referidas nos incisos I, II e III, o Ministro de Estado dos Transportes ouvirá previamente a ANTT ou ANTAQ, conforme o caso.

§ 2º No exercício da competência referida no inciso II deste artigo, o Ministro de Estado dos Transportes delegará à ANTT ou à ANTAQ, conforme o caso, a operacionalização dos procedimentos licitatórios nos termos do regulamento;

3º A celebração de contratos e a expedição de permissões de que trata o inciso III deste artigo poderá ser delegada à ANTT ou à ANTAQ, conforme o caso." (NR)

“Art. 19-A. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes, como atribuição específica pertinente ao transporte aquaviário, indicar o presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea “a” do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.” (NR)

“Art. 22.

.....

§ 1º A ANTT articular-se-á com o Ministério dos Transportes e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

..... ” (NR)

“Art. 23.....

.....

§ 1º A ANTAQ articular-se-á com o Ministério dos Transportes e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

..... ” (NR)

“Art. 24.....

.....

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar, mediante delegação do Ministro de Estado dos Transportes, conforme definido no art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, atos de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre e gerir os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

.....

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após comunicação prévia, com antecedência mínima de dez dias úteis, aos Ministérios dos Transportes e da Fazenda;

..... ” (NR)

“Art. 25.....

I - mediante delegação do Ministro de Estado dos Transportes, publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

.....

III - mediante delegação do Ministro de Estado dos Transportes, publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

..... ” (NR)

“Art. 26.....

.....

I - mediante delegação do Ministro de Estado dos Transportes, publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

.....

VI - mediante delegação do Ministro de Estado dos Transportes, publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

.....

§ 3º A ANTT articular-se-á com os Governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VII do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

..... ” (NR)

“Art. 27.....

.....

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V - celebrar, mediante delegação do Ministro de Estado dos Transportes, atos de outorga de permissão e autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos arts. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

.....

VII - aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após comunicação prévia, com antecedência mínima de dez dias úteis, aos Ministérios dos Transportes e da Fazenda;

.....

XV - promover os procedimentos licitatórios, julgar as licitações e, mediante delegação do Ministro de Estado dos Transportes, nos termos do art. 17-A, celebrar os contratos de concessão para a exploração dos portos organizados, em obediência ao disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

.....

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministro de Estado dos Transportes, atos de outorga de concessão para a exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos.

..... ” (NR)

“Art. 28. O Ministério dos Transportes, a ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstas nos arts. 13 e 14, visando a que:

..... ” (NR)

“Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério dos Transportes ou pela respectiva Agência, no estrito âmbito de suas competências.” (NR)

“Art. 30.....”

§ 1º A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Ministério dos Transportes, mediante proposta da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 20.

.....” (NR)

“Art. 31. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, a ANTAQ, a ANTT e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei.” (NR)

“Art. 33. Os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão a serem editados e celebrados pelo Ministério dos Transportes, pela ANTT ou pela ANTAQ, cada qual no estrito âmbito de sua competência, obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares.” (NR)

“Art. 34-A. As concessões a serem outorgadas pelo Ministério dos Transportes, ou, mediante delegação, pela ANTT ou pela ANTAQ para a exploração de infra-estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infra-estrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada pela legislação vigente.” (NR)

“Art. 38. As permissões a serem outorgadas pelo Ministério dos Transportes aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que

independam da exploração da infra-estrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas,devendo também ser precedidas de licitação regida pela legislação vigente.” (NR)

“Art. 78-A.

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no caput, a ANTAQ observará o disposto na Lei nº 8.630, de 1993, inclusive no que diz respeito às atribuições da Administração Portuária e do Conselho de Autoridade Portuária.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV, quando se tratar de concessão, caberá ao Ministério dos Transportes, mediante proposta da ANTT ou da ANTAQ, em cada caso.”(NR)

Art. 30. O art. 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

§ 1º Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Poderão ser designados para Cargos Comissionados Técnicos níveis CCT-IV e V, além dos servidores referidos no caput, servidores ocupantes de cargos efetivos ou de empregos permanentes da Administração Federal direta e indireta cedidos à Agência Reguladora, na forma do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

Art. 31. O art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Integrarão a estrutura da ANCINE, além do Conselho Diretor, uma Procuradoria-Geral, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.”(NR)

Art. 32. No prazo de até noventa dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis nº 9.427, de 1996, 9.472, de 1997, nº 9.478, de 1997, nº 9.782, de 1999, nº 9.961, de 2000, nº 9.984, de 2000, nº 9.986, de

2000, nº 9.998, de 2000, nº 10.233, de 2001, e nº 10.871, de 20 de maio de 2004 com todas as alterações nelas introduzidas.

Art. 33. Fica criado, na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na Agência Nacional do Petróleo – ANP, e na Agência Nacional de Águas - ANA, o cargo de Ouvidor. Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no caput, ficam criados, em cada uma das Agências Reguladoras ali referidas, um cargo de Gerência Executiva – CGE II, um Cargo Comissionado de Assistência - CAS-II e um Cargo Comissionado de Técnico - CCT-IV.

Art. 34. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 1997, observará o disposto nos art. 16 a 19 desta Lei.

Art. 35. O órgão máximo decisório das Agências Reguladoras passa a ser denominado Conselho Diretor.

§ 1º Os cargos de Diretor-Geral ou Diretor-Presidente, existentes nas Agências Reguladoras, passam a ser denominados Presidente.

§ 2º O cargo de Conselheiro existente nas Agências Reguladoras passa a ser denominado Diretor.

Art. 36. Ficam mantidos os prazos de encerramento dos mandatos dos atuais Diretores, e Presidentes de Agências Reguladoras.

Art. 37. Os mandatos dos Presidentes de Agências Reguladoras iniciados após a vigência desta Lei poderão ser fixados em período inferior a quatro anos, admitida uma única recondução, de modo a propiciar a aplicação do disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, com a redação dada por esta Lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se o § 1º do art. 4º, e os arts. 5º e 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o inciso II do art. 19, o art. 24 e o art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de

julho de 1997, os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o parágrafo único do art. 6º e o art. 7º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, o art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o inciso II do parágrafo único do art. 24, o § 2º do art. 26, o § 3º do art. 27, os arts. 52 e 54, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o inciso III do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é resultado do trabalho, realizado pela Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, de autoria do Executivo, e seus apensados, do qual fui designado relator, e que pretendia estabelecer regras relativas à gestão, organização e mecanismos de controle social das agências reguladoras federais, entre outras disposições.

O Projeto de Lei nº 3.337, de 2004 foi fruto de um intenso e exaustivo programa de trabalho realizado pelo GTI - Grupo de Trabalho Interministerial, o qual resultou em um relatório, divulgado em dezembro de 2003, que pode ser considerado a pedra fundamental da proposta. A linha mestra do nosso trabalho de relatoria neste projeto também tomou como referência básica esse documento que consideramos ter realizado um diagnóstico razoavelmente completo do papel das agências reguladoras no Brasil, além de apontar os pontos onde haveria clara necessidade de aprimoramento.

Com o intuito de colher subsídios sobre a matéria, a Comissão Especial realizou diversas audiências públicas, às quais estiveram presentes autoridades do governo federal, representantes de entidades associativas de investidores e de defesa dos consumidores, bem como renomados juristas.

Com base nas várias premissas básicas contidas no Relatório do GTI, e todo o conteúdo apurado pela Comissão Especial, é que propomos um substitutivo que entendemos aperfeiçoar de forma significativa os avanços propostos pelo Projeto de Lei 3.337/2004,

ressaltando que parte das alterações contidas no substitutivo provém, também, de sugestões constantes de várias emendas oferecidas por parlamentares.

Infelizmente, no dia 14 de março do corrente, houve a apresentação da Mensagem nº. 90/2013, pelo Poder Executivo, que solicitava a retirada de tramitação da proposição, sendo a mesma deferida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados no dia 03 de abril, o que muito nos causou grande frustração, diante de todo trabalho realizado. Razão pela qual, apresento como nova proposição, o presente Projeto de Lei, contando o apoio de todos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em de de 2013.

Deputado LEONARDO PICCIANI